

**ADOÇÃO POR CASAIS
HOMOAFETIVOS E OS
INTERESSES DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE QUE SE
ENCONTRAM EM ABRIGOS**



**Edla Maria Silveira Luz
&
Camila Nava Jung**

**ADOÇÃO POR CASAIS
HOMOAFETIVOS E OS INTERESSES
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
QUE SE ENCONTRAM EM ABRIGOS**

**Edla Maria Silveira Luz
&
Camila Nava Jung**

**ADOÇÃO POR CASAIS
HOMOAFETIVOS E OS INTERESSES
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
QUE SE ENCONTRAM EM ABRIGOS**

Edla Maria Silveira Luz & Camila Nava Jung



Capivari de Baixo – 2024

Editora: FUCAP – 2024.

Título: Adoção por casais homoafetivos e os interesses da criança e do adolescente que se encontram em abrigos.

Autores: Edla Maria Silveira Luz e Camila Nava Jung.

Capa: Andreza dos Santos.

Editoração: Andreza dos Santos.

Revisão: Dos Autores.

CONSELHO EDITORAL Exedito Michels - Presidente Emilie Michels Andreza dos Santos	
Dr. Diego Passoni	Dra. Beatriz M. de Azevedo
Dr. José Antônio da Silva	Dra. Patrícia de Sá Freire
Dr. Nelson G. Casagrande	Dra. Solange Maria da Silva
Dra. Joana Dar'c S. da Silva	Dr. Paulo Cesar L. Esteves
Dr. Rodrigo Luvizotto	Dra. Adriana C. Pinto Vieira
Dr. Amilcar Boeing	Esp. Gabriela Fidelix de Souza

L979v

Luz, Edla Maria Siveira.

Adoção por casais homoafetivos e os interesses da criança e do adolescente que se encontram em abrigos. [recurso eletrônico] / Organização Edla Maria Siveira Luz e Camila Nava Jung – Capivari de Baixo : Editora Univinte, 2024.

70,3 KB ; PDF.

ISBN 978-65-87169-93-4

1. Direito.2. Adoção. I. Camila Nava Jung. II. Título.

CDD 340

(Catalogação na fonte por Andreza dos Santos – CRB/14 866).

Editora Univinte – Avenida Nilton Augusto Sachetti, nº 500 – Santo André, Capivari de Baixo/SC. CEP 88790-000.

Todos os direitos reservados. Proibidos a produção total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio. A violação dos direitos de autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo art. 184 do Código Penal.

Autores

Edla Maria Silveira Luz

PhD - Doutora em Ciências da Linguagem na Linha de Pesquisa Linguagem e Cultura. Mestre em Saúde Coletiva. Especialista em Saúde da Família. Especialista na Área de Formação Profissional pela Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ). Graduada em Enfermagem e Obstetrícia pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL). Professora do Curso de Enfermagem do Centro Universitário UNIVINTE.

Camila Nava Jung

Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Barriga Verde
UNIBAVE

Apresentação

É com grande satisfação que apresento este trabalho que aborda um tema relevante e que amplia as possibilidades de ação no contexto da adoção por casais homoafetivos e seus impactos legais no Brasil. As discussões aqui propostas visam destacar a necessidade premente de revisão prioritária dos direitos fundamentais de todos os indivíduos, especialmente à luz dos recentes julgamentos favoráveis à adoção por casais homoafetivos. O trabalho também analisa a importância do princípio do melhor interesse da criança, conforme estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente na relação afetiva entre casais homossexuais, fundamentado nos princípios de liberdade, igualdade, isonomia e dignidade da pessoa humana.

Estas reflexões são de extrema importância para o avanço da justiça e da inclusão social.

Ótima leitura!

Edla Maria Silveira Luz

Capivari de Baixo, junho de 2024.

Sumário

Adoção por casais homoafetivos e os interesses da criança e do adolescente que se encontram em abrigos.....	13
Introdução.....	13
Família: conceito, definição e formação.....	16
Conceito de homoafetividade e família homoafetiva.....	19
Adoção no Brasil: conceitos e reflexões.....	21
Procedimentos para a adoção.....	24
Adoção por casais homoafetivos.....	28
Direito fundamental e legislação na adoção por casais homoafetivos.....	30
Princípio do melhor interesse da criança.....	32
O desenvolvimento e a educação dos adotados pelos casais homoafetivos.....	35
Uma breve reflexão sobre os abrigos na adoção.....	37
Procedimentos Metodológicos.....	40
Resultados e Discussão.....	42
Considerações Finais.....	47

Adoção por casais homoafetivos e os interesses da criança e do adolescente que se encontram em abrigos

Introdução

A adoção por casais homoafetivos é um assunto relativamente novo no Brasil, e que por este motivo, ainda gera bastante discussão. O preconceito com certeza é uma das principais barreiras que os casais do mesmo sexo encontram no processo de adoção, dificultando ainda mais que as crianças e adolescentes que vivem em abrigos constituam uma família.

O reconhecimento do instituto da adoção promovida por casal homoafetivo envolve necessariamente a análise do que hodiernamente nomeamos como *familiae*. Isso ocorre porque o ser humano nasce inserido na família, que é sua referência. (Rodrigues; Lopes, 2016, p. 1).

Para Rodrigues; Lopes (2016), a estrutura familiar de hoje não é a mesma da que se via tempos atrás. A começar com a mudança de paradigma social, que refletiu na ordem constitucional, com a Constituição da República de 1988, e que desencadeou o surgimento de novas leis e jurisprudências sobre o tema, fazendo com que a família ganhasse novas definições.

A família é sem dúvida a unidade social mais antiga do ser humano, e em épocas passadas a família era, via de regra, composta por um homem e uma mulher que constituíam matrimônio e geravam filhos.

Hoje, a ideia de família já não é mais a mesma de antigamente. Com o passar do tempo e com a frequente

evolução que a sociedade vem passando, o conceito do modelo familiar está sendo ampliado.

Embora não haja previsão legal que regulamente a adoção por casais homoafetivos, os tribunais vêm se conformando à realidade, reconhecendo e autorizando a adoção por casais do mesmo sexo.

Esse fato foi alcançado depois de muitas lutas por direitos, que foram aos poucos sendo reconhecidas na legislação, contribuindo para que pessoas homossexuais possam, sem nenhum impedimento, compartilhar dos mesmos direitos de qualquer indivíduo, independentemente de sua orientação sexual (Coelho; Nunes; Sousa, 2013, p. 108).

Contudo, nem todos são a favor da adoção por duas mães ou por dois pais, existem muitas opiniões desfavoráveis a respeito do tema.

Enquanto os defensores justificam suas posições com base no princípio da dignidade da pessoa humana, igualdade e o oferecimento de melhor condição à criança ou adolescente, os opositores dessa medida alegam que esses casais influenciariam na orientação sexual dos adotados, tendenciando-os à homossexualidade, além da possibilidade de sofrerem discriminação por parte de outras pessoas (Rodrigues; Lopes, 2016, p.1).

Dentro deste enfoque, o presente artigo propõe a discussão da adoção por pares homoafetivos, sendo este um assunto polêmico e de extrema relevância, que merece ser visto sob o manto constitucional que assegura a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, conforme preconizado no art. 3º, IV, da Carta Magna.

Percorrendo a necessidade de demonstração do que caracteriza a adoção por casais homoafetivos objetivou-se responder a seguinte questão de pesquisa: qual a importância de compreender a adoção por casais homoafetivos compatibilizando

com os interesses da criança e do adolescente que se encontram nos abrigos, fazendo uma abordagem no abrigo do município de Urussanga/SC?

A abordagem metodológica caracteriza-se como estudo descritivo qualitativo realizado mediante entrevistas e análise. Utilizaram-se dados com a aplicação de questionários e estudo de casos.

Como base de aprimorarmos ainda mais a discussão no presente artigo, o objetivo primário se desenvolveu em: refletir sobre os impactos da adoção por casais homoafetivos no Brasil, como uma abordagem no município de Urussanga/SC.

E para justificarmos o objetivo primário, elencamos os seguintes objetivos secundários:

- Descrever sobre a adoção e suas reflexões no Brasil;
- Analisar sobre a adoção por casais homoafetivos;
- Verificar como o direito fundamental observa perante a legislação na adoção por casais homoafetivos.

Família: conceito, definição e formação

O conceito de família vem se moldando conforme passa por transformações. No ramo do direito, a legislação pátria não traz um conceito concreto de família. Entretanto, alguns autores trazem diferentes acepções do vocábulo família.

Já se disse, com razão, que a família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social. Em qualquer aspecto em que é considerada, aparece a família como uma instituição necessária e sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do Estado. A Constituição Federal e o Código Civil a ela se reportam e estabelecem a sua estrutura, sem no entanto, defini-la, uma vez que não há identidade de conceitos tanto no direito como na sociologia. Dentro do próprio direito a sua natureza e a sua extensão variam, conforme o ramo (Gonçalves, 2009, p. 1).

De acordo com Gonçalves (2009, p. 1) *Latu sensu*, o vocábulo *família* abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção. Compreende cônjuges e companheiros, os parentes e os afins. Segundo Josserand (*apud* Gonçalves 2009, p.1): este primeiro sentido e, em princípio, “o único verdadeiramente jurídico, em que a família deve ser entendida: tem o valor de um grupo étnico, intermédio entre o indivíduo e o Estado”. Para determinados fins, especialmente sucessórios, o conceito de família limita-se aos parentes consanguíneos em linha reta e aos colaterais até o quarto grau.

No direito romano, o termo exprimia a reunião de pessoas colocadas sob o poder familiar ou o mando de um único chefe – o *pater familias* -, que era o chefe sob cujas ordens se

encontravam os descendentes e a mulher, a qual era considerada em condição análoga a uma filha. Submetiam-se a ele todos os integrantes daquele organismo social: mulher, filhos, netos, bisnetos e respectivos bens. Está a família *jure proprio*, ou o grupo de pessoas submetidas a uma única autoridade. De outro lado, conhecia-se também a família *communi jure*, uma união de pessoas pelo laço do parentesco civil do pai, ou *agnatio*, sem importar se eram ou não descendentes. Não se considerando o parentesco pelo laço da mulher, o filho era estranho à família de origem da mãe. Considerava-se a família patriarcal propriamente dita (Rizzardo, 2009, p.10).

No mundo grego, o conceito de família era semelhante à organização romana, segundo Paulo Dourado de Gusmão (*apud* Rizzardo 2009, p.10) “... A família grega antiga, disciplinada por direito não escrito, é o grupo social, político, religioso e econômico, com sede na casa em que reside o ancestral mais velho, chefe da família investido de poderes absolutos e sacerdotais e dos bens como conserva a religião doméstica, transmitindo-o às novas gerações e às que a ela passam a pertencer, bem como, através do casamento de seus descendentes, com pessoas por eles escolhidas, possibilita, pela procriação, a perpetuação da mesma”.

Para o autor, o conceito de família que mais se adapta aos novos regramentos jurídicos: o conjunto de pessoas com o mesmo domicílio ou residência, e identidade de interesses materiais e morais, integrado pelos pais casados ou em união estável, ou por um deles e pelos descendentes legítimos, naturais ou adotados (Rizzardo, 2009).

Nos dias atuais, segundo o autor, (Rizzardo, 2009) na maioria dos países, casa-se menos e cada vez mais tarde. Os casamentos, mais raros e mais tardios, são menos duráveis, com os filhos de separados, divorciados, ou de pais solteiros formando uma considerável parcela da juventude. Há um aumento de nascimentos extraconjugais e um forte crescimento

de famílias em que mãe e pai são um só – geralmente a mulher – mãe solteira ou divorciada, que assume a guarda e o encargo na criação e educação dos filhos. Assim, a convivência, de grande parcela dos filhos e com pessoas do sexo feminino.

Há pessoas que ainda defendem a família “tradicional”, que é constituída por um homem e uma mulher, através de casamento, e que criam seus filhos. E que qualquer concepção que não seja essa, considera-se uma desestruturação familiar.

Em contrapartida, existe uma grande parte da sociedade que apoia as novas estruturas familiares, predominando o princípio de igualdade de uma sociedade democrática, onde os valores e a educação estejam presentes nestes novos lares.

Conceito de homoafetividade e família homoafetiva

Segundo Antônio da Cunha (1982) constatamos que o termo “homo” é oriundo do grego *homó* que significa igual, semelhante, e afetivo deriva de afeto, que, conforme Aurélio Ferreira (1999), vem do latim *affectu*, significando disposição de alma, sentimento, amizade, simpatia.

Dentre as mais recentes formações de agrupamentos familiares, um novo conceito de família vem sendo apregoado: a família homoeafetiva. Qual seja, a união por interesses e desejo sexual entre pessoas do mesmo sexo.

Desde as antigas civilizações, já havia a homossexualidade entre pessoas de destaque cultural e social da época. Embora o conceito de homossexualidade não existisse naquela época, já existiam rituais de homossexualidade, como por exemplo, os melanésios, que acreditavam que o conhecimento sagrado só era transmitido por meio de coito entre duas pessoas do mesmo sexo (Nascimento; Reis, 2010).

Até pouco tempo atrás a homossexualidade era vista como uma doença, mais tarde foi considerada um distúrbio comportamental, porém a medicina e a psicologia entre outras ciências, não conseguiram responder se é uma opção a partir do livre arbítrio ou é decorrente de origem genética (Nascimento; Reis, 2010, P. 75).

Coelho; Nunes; Sousa (2013, p. 109) afirmam que “O Brasil não se destacou quanto ao reconhecimento legal da família homoafetiva, porém já faz parte dos países que asseguram os mesmos direitos de uma união heteroafetiva”.

Por unanimidade, no ano de 2011, o Supremo Tribunal Federal legalizou a união estável entre pessoas do mesmo sexo. Já em 2013, a Resolução n. 175 veio dispor “sobre a habilitação,

celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas do mesmo sexo”. Com isso, podemos perceber que o Brasil vem se adequando aos novos parâmetros familiares e já busca efetivar o direito dessas novas famílias (Coelho; Nunes; Sousa, 2013, p. 109).

A família homoafetiva ou união homoafetiva é aquela derivada do relacionamento de pessoas do mesmo sexo. Maria Berenice Dias (*apud* Coelho; Nunes Sousa 2013, P.109) destaca que “A constitucionalização da família implica assegurar proteção ao indivíduo em suas estruturas de convívio, independentemente de sua orientação sexual”, e essa proteção é reforçada quando a Constituição Federal, em seu art. 1º, inciso III, destaca o respeito à dignidade da pessoa humana (Coelho; Nunes; Sousa, 2013, p. 109).

Portanto, conclui-se que na história da humanidade a existência de relações homoafetivas não é recente. Como demonstrado, a homoafetividade perdura desde as mais antigas civilizações, e cada vez mais os casais do mesmo sexo lutam para aquisição de direitos e efetivação de vínculos já assegurados às pessoas em relações homoafetivas.

Adoção no Brasil: conceitos e reflexões

Conceitua-se adoção como um ato solene pelo qual alguém recebe em sua família, pessoa que antes de introduzir-se nesta família era um estranho, e que foi criando vínculos de parentesco de paternidade e filiação.

A temática da adoção tem um percurso extenso na história da humanidade e se faz presente desde os mais primórdios tempos. A ideia inicial estava relacionada com caridade, pois eram os mais ricos que prestavam assistência aos mais pobres.

Malgrado a diversidade de conceitos do aludido instituto, todos os autores lhe reconhecem o caráter de uma *fictio iuris*. Para Pontes de Miranda (*apud* Gonçalves, 2009, p. 341) “adoção é o ato solene pelo qual se cria entre o adotante e o adotado relação fictícia de paternidade e filiação”. Caio Mário da Silva Pereira (*apud* Gonçalves, 2009, p.341), por seu turno, a conceitua como “o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim” (Gonçalves, 2009, P. 341).

Maria Helena Diniz (*apud* Gonçalves, 2009, p.341), por sua vez apresenta extenso conceito baseado nas definições formuladas por diversos autores: “Adoção é o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha”

No Brasil, a adoção se faz presente desde a época da colonização, e de lá pra cá, o instituto da adoção sofreu consideráveis mudanças desde o século passado. O instituto da

adoção foi introduzido de maneira sistemática no ordenamento pátrio somente em 1916, ano em que o Código Civil entrou em vigor. Antes disso, a adoção era regida esparsamente, de forma não sistematizada, as consolidações das leis civil somente abordavam o tema.

O Código Civil de 1916 dispõe, em seu art. 377 que, “a adoção produzirá seus efeitos ainda que sobrevenham filhos ao adotante, salvo se, pelo fato do nascimento, ficar provado que o filho estava concebido no momento da adoção”. Essa primeira menção sobre a adoção mostrava uma visão muito fechada se comparada à atual dimensão dos efeitos de uma adoção (Coelho; Nunes; Sousa, 2013, p. 112).

Segundo os mesmos autores, o Brasil precisou de mais de sessenta anos para evoluir com relação ao conceito de adoção e conseguir que, nesse procedimento, fosse resguardado o melhor interesse da criança e que o adotado adquirisse os mesmos direitos de um filho consanguíneo.

Numa concepção atual, para Maria Berenice Dias (2010, p. 426), “A adoção é um ato jurídico em sentido estrito, cuja eficácia está condicionada à chancela judicial. Cria um vínculo fictício de paternidade-maternidade-filiação entre pessoas estranhas, análogo ao que resulta da filiação biológica”.

Lobo (2017) preceitua que a adoção para o Direito Civil, é o ato jurídico no qual um indivíduo é aceito como filho de forma espontânea e de forma legal por uma pessoa ou por um casal que não são os seus filhos biológicos.

Visto de forma psicológica, é atribuído o lugar de filho a uma criança e/ou adolescente que não descende da mesma da pessoa ou casal adotante, é a possibilidade de conviver e crescer dentro de uma estrutura familiar e, desta receber uma referência para o futuro. Para tanto, é necessário muito investimento afetivo e grande capacidade de acolhimento (Lobo, 2017).

Tartuce, 2015, p. 429, relata que, antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002, duas eram as formas de adoção previstas no ordenamento jurídico brasileiro:

- a) *Adoção plena ou estatutária* – para os casos de menores, crianças e adolescentes – tratada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).
- b) *Adoção simples, civil ou restrita* – para os casos envolvendo maiores – tratada pelo Código Civil de 1916.

O Código Civil de 2002 havia consolidado a matéria, não mais prevalecendo a divisão acima apontada, eis que o Código Civil de 1916, que tratava da adoção simples, foi totalmente revogado ou ab-rogado (art. 2.045 do CC). Assim sendo, o Código Civil de 2002 era tanto para a adoção de maiores quanto de menores de 18 anos (Tartuce, 2015, p. 429).

Atualmente, o conceito de adoção está ligado ao melhor interesse da criança e do adolescente, visto que o artigo 100, parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente preceitua que são também, princípios que regem a aplicação das medidas de proteção, dentre outros, o interesse superior da criança e do adolescente, reiterando o conteúdo do art. 1625 do Código Civil de 2002, que já foi revogado, no sentido de que somente será admitida a adoção que constituir benefício para o adotando (Lobo, 2017).

Procedimentos para a adoção

Quanto ao processo de adoção, este corre na Vara da Infância e Juventude nos casos de menores e na Vara da Família em casos de maiores, sempre com a intervenção do Ministério Público, pois se trata de questão envolvendo o estado de pessoas e a ordem pública (Tartuce, 2015, p. 431).

A adoção passou a ser considerada pela nova lei como uma medida excepcional e irrevogável, a qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa (art. 39, § 1º, do ECA).

Nos termos do art. 25 da mesma norma, entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes. Já a família extensa ou ampliada, é aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. Em suma, a adoção deve ser encarada como a *ultima ratio*, sendo irrevogável assim como o reconhecimento de filhos (Tartuce, 2015, p. 431-432).

Ainda, conforme o mesmo autor (Tartuce, 2015), em relação à capacidade para adotar, o novo art. 42 do ECA em vigor dispõe que só a pessoa maior de 18 anos pode adotar, o que independe do estado civil. A norma foi alterada na esteira do que já previa o antigo art. 1.618 do CC/2002 e da redução da maioridade civil de 21 para 18 anos. Consigne-se que a adoção realizada por somente uma pessoa é denominada *adoção unilateral*.

A antiga *adoção bilateral*, realizada por duas pessoas, passou a ser denominada como *adoção conjunta*, pelo art. 42,

§2º, do ECA. Para essa adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família. Diante da tendência inafastável de reconhecimento de novas entidades familiares, o casamento e a união estável podem ser homoafetivos, sendo viável a adoção em casos tais, sem qualquer discriminação (Tartuce, 2015, p. 432).

Como novidade interessante, o §4º do art. 42 do ECA passou a determinar que os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência. Exige-se, ainda, que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão. Diante da Emenda Constitucional 66/2010 a menção à separação judicial perdeu relevância, mais uma vez, na linha do entendimento seguido por este autor (Tartuce, 2015, p. 432).

Comenta Fabio Tartuce (2015, p. 432), que os doutrinadores Luciano Alves Rossato e Paulo Eduardo Léporo veem com bons olhos a inovação, pois: “ainda que possa parecer ínfima, trata-se de alteração substancial empreendida no instituto da adoção e que abre espaço, por exemplo, para a adoção por casais homossexuais, uma vez que não exige mais a formalização de uma união pelo casamento ou pela união estável em curso, para que se possa reconhecer a possibilidade de adoção bilateral”.

A adoção é ato pessoal do adotante, uma vez que a lei veda por procuração (ECA, art. 39, parágrafo único). O estado civil, o sexo e a nacionalidade não influem na capacidade ativa da adoção. Está implícito, no entanto, que o adotante deve estar em condições morais e materiais de desempenhar a função, de elevada sensibilidade, de verdadeiro pai de uma criança carente,

cujo destino e felicidade lhe são entregues (Gonçalves, 2009, p. 347-348).

Existem algumas cartilhas de passo a passo do procedimento da adoção, para os interessados em adotar.

De acordo com Simone Malucelli, no site (Sempre Família, 2017), professora de Direito de Família, Mediação e Direito das Sucessões na PUC do Paraná explica o passo a passo:

1. **Decisão:** é preciso que o candidato tenha plena convicção de que quer adotar uma criança.
2. **Documentação:** é preciso ir à Vara de Infância e Juventude da sua cidade e pegar a lista de documentos necessários. As listas variam de cidade para cidade, mas em geral pedem os comprovantes de residência e rendimento, os antecedentes criminais e a comprovação de que a pessoa ou o casal é mentalmente saudável.
3. **Cursos de preparação:** após a entrega dos documentos é preciso participar de uma série de palestras e cursos recomendados pelo Conselho Nacional de Justiça, e que contribuirão para a preparação da família que irá receber a criança.
4. **Análise do perfil:** a equipe da Vara de Infância e Juventude analisa se o candidato é sozinho ou se é casado. Para o candidato sozinho o rigor é maior do que para casais. Ainda, é preciso que a criança ou adolescente tenha pelo menos 16 anos de diferença do pretense adotante. “Se no casal, um dos dois tiver mais de 16 anos de diferença de idade, de quem se deseja adotar, já vale. Já para o individual isso complica um pouco mais, porque somente a idade dele é que vai contar”, alerta Simone.
5. **Entrevistas e visitas:** os candidatos a adotar uma criança passam por uma série de conversas com

especialistas. Ainda, os assistentes sociais fazem visitas para conhecerem o ambiente em que a criança será inserida, avaliando se ele é saudável para recebê-la. Há casos em que os familiares dos candidatos também são entrevistados, já que a chegada da criança afeta a todos.

6. **Laudo:** após todas as avaliações, a equipe especializada da Vara da Infância e Juventude, emite um laudo que é entregue ao Ministério Público e vai para o juiz, que então decide se a família está habilitada.
7. **Cadastro Nacional de Pretendentes:** é a materialização da fila de espera. É para lá que vão os nomes habilitados pelos juízes em todo o país. A partir daí, de acordo com o perfil de cada candidato e a data de inscrição, é que acontece a adoção. “Dependendo do perfil, a espera pode durar mais de 10 anos. São raras as exceções de um ‘pulo’ na fila”, avisa Simone. “Por exemplo: se a criança tem alguma necessidade especial e entre os pretendentes há um que seja especialista ou sinaliza que poderá fazer a diferença na vida dela, ele é privilegiado. Ou em casos culturais, quando a criança é quilombola e na fila há um casal quilombola também. Aí a criança vai para esse casal, pela facilidade de adaptação”, explica ela.

Adoção por casais homoafetivos

A cada dia, a sociedade passa por significativas transformações, fazendo com que a ordem jurídica vigente também se adeque à essas mudanças. Por esta razão, questões que envolvem o Direito de Família também estão sempre se modificando à medida em que se fazem necessárias tais modificações.

Embora o assunto ainda seja muito suscetível, não se pode deixar de falar em adoção por casais homoafetivos, que por ser um assunto relativamente novo, ainda é muito polêmico, gerando muito preconceito, porém é de extrema relevância.

Pode-se dizer que a adoção é a forma mais pura de constituição de uma família e é a grande chance para crianças e adolescentes abandonados adquirirem um lar, criarem vínculos e constituírem família. Entretanto, ainda existem muitas barreiras preconceituosas, tanto no que tange à aceitação dos direitos dos casais homoafetivos nas relações afetivas, quanto na adoção por estes mesmos casais.

A Carta Magna preceitua em seu art. 3, inciso IV, como objetivo fundamental, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, porém, nem sempre tais objetivos são assegurados.

Por mais delicado que seja esse tema, não podemos nos furtar de explorá-lo, haja vista que, principalmente, após a possibilidade de existir casamento entre pessoas do mesmo sexo, a adoção por casais homoafetivos tornou-se, inegavelmente, uma questão obrigatória a ser examinada. A esse respeito, vale dizer que há opiniões favoráveis e desfavoráveis em torno da sobredita adoção (Mariano, 2009).

No Brasil, a adoção de crianças por casais do mesmo sexo teve um grande impulso por intermédio da decisão da Quarta Turma do STJ, que, no ano de 2010, por unanimidade, negou recurso do Ministério Público do Rio Grande do Sul contra decisão que permitiu a adoção de duas crianças por um casal de mulheres. A decisão do Recurso Especial 889852/RS, da Relatoria do Min, Luís Felipe Salomão, apontou que estudos não indicam qualquer inconveniência para que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, importando mais a qualidade do vínculo e do afeto no meio familiar em que serão inseridas (Rodrigues; Lopes, 2016).

Outrossim, anote-se que, no instituto da adoção, é imprescritível a prevalência dos interesses dos menores sobre quaisquer outros. Logo, o Judiciário não pode deixar, no campo da adoção homoafetiva, de privilegiar a proteção aos direitos da criança.

Direito fundamental e legislação na adoção por casais homoafetivos

A Constituição da República Federativa do Brasil protege os direitos dos homossexuais através do princípio da igualdade e isonomia, que são capazes de vedar qualquer tipo de discriminação. Também é assegurado o princípio da pessoa humana, que unifica todos os direitos fundamentais.

A Constituição brasileira tem como regra maior o respeito à dignidade da pessoa humana, que serve de norte ao sistema jurídico. Os princípios da igualdade e da liberdade estão consagrados já no preâmbulo da norma constitucional ao conceder proteção a todos, vedar discriminação e preconceitos por motivo de origem, raça, sexo ou idade, e assegurando “o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos (...)”. Já o artigo 5º da Carta Constitucional, ao elencar os direitos e garantias fundamentais, proclama: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Garante o mesmo dispositivo, de modo expresso, o direito à liberdade e à igualdade (Chaves, DIAS, 2012, p. 120).

De nada adianta assegurar respeito à dignidade humana, à liberdade. Pouco vale afirmar a igualdade de todos perante a lei, dizer que homens e mulheres são iguais, que não são admitidos preconceitos ou qualquer forma de discriminação. Enquanto houver segmentos que sejam alvo da exclusão social, tratamento desigualitário entre homens e mulheres, enquanto a homossexualidade for vista como crime, castigo ou pecado, não

se está vivendo em estados democráticos (Chaves; Dias, 2012, p. 121).

Em relação ao processo de adoção por casais homoafetivos, ainda não há legislação que trate do assunto. Entretanto, existem decisões que são favoráveis ao procedimento de adoção por casais do mesmo sexo.

Aberto o caminho do reconhecimento judicial da convivência estável homossexual, que em sua primeira fase de conquista e consagração judicial foi equiparada à união estável heterossexual, passa o casal homoafetivo a merecer proteção constitucional, não mais se distanciando de questões rotineiras, até então carregadas de preconceito só porque desprovidas de norma legal. (Madaleno, 2013, p. 28).

Em março de 2015, a ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, negou recurso do Ministério Público do Paraná e manteve decisão que autorizou a adoção de crianças por um casal homoafetivo. Na decisão, a ministra argumentou que o conceito de família não pode ser restrito por se tratar de casais homoafetivos.

No entendimento da ministra, o conceito de família, com regras de visibilidade, continuidade e durabilidade, também pode ser aplicado a pessoas do mesmo sexo.

Portando, ainda que exista uma lacuna na lei, existem princípios e decisões que pacificam e favorecem a adoção por casais homoafetivos. Destarte, qualquer tratamento discriminatório fere os princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia, previstos na Carta Magna. A opção sexual faz parte da formação sexual do ser humano e ela tem que ser respeitada por todos.

Princípio do melhor interesse da criança

A Constituição Federal trouxe a possibilidade de adoção às normas e princípios nela dispostos em Tratados Internacionais dos quais o Brasil faça parte. O Brasil ratificou em 20 de novembro de 1990 a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, aprovada pela ONU. A referida convenção traz a seguinte disposição: “todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o melhor interesse da criança”. Esta, ainda, entende como criança a pessoa de zero a dezoito anos, enquanto nosso estatuto faz a distinção de criança (de zero a doze incompletos anos) e adolescente (de doze completos a dezoito anos incompletos) (Pereira, 2011, p. 5).

No artigo 227, *caput*, da Constituição Federal de 1988, pode-se extrair o princípio do melhor interesse da criança:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Posteriormente, o Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990, em seus artigos 3º, 4º e 5º trouxe este mesmo princípio:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

O princípio do melhor interesse da criança vem para garantir os direitos inerentes ao menor, trazendo o posicionamento de que as crianças e os adolescentes devem ter seus interesses tratados como prioridade pelo Estado, sociedade e família.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente representa importante mudança de eixo nas relações paterno-materno-filiais, em que o filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado a sujeito de direito, ou seja, a pessoa humana merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família de que ele participa (Gama, 2008, p. 80)

Tal princípio deve ser utilizado de maneira delicada, haja vista que não é absoluto, isto é, cada caso deve ser avaliado de forma diferente, pois o que pode ser melhor para uma criança em

determinado caso, não necessariamente será o melhor para outra criança em caso diverso. O Ministério Público, assim como o Conselho Tutelar, psicólogos, psiquiatras, entre outros, tem participação efetiva para a aplicação desse princípio.

É no princípio do melhor interesse da criança que os direitos fundamentais, como o direito à vida, à convivência familiar, à educação, à dignidade, entre outros, são assegurados à criança e ao adolescente.

Por fim, demonstrado a amplitude de aplicação do princípio de melhor interesse da criança e do adolescente, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que não cabe qualquer alegação de nulidade processual, mesmo pelo Ministério Público, nos casos em que o processo de adoção for realizado de acordo com os ditames que protegem o menor. Destaque-se a ementa do julgado: “Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Adoção. Intimação do Ministério Público para audiência. Art. 166 da Lei. 8.069/1990. Fim social da lei. Interesse do menor preservado. Direito ao convívio familiar. Ausência de prejuízo. Nulidade inexistente. Não se declara nulidade por falta de audiência do Ministério Público se – a teor do acórdão recorrido – o interesse do menor foi preservado e o fim social do ECA foi atingido. O art. 166 da Lei 8.069/1990 deve ser interpretado à luz do art. 6º. Da mesma lei” (STJ, REsp 847.597/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3.^a Turma, j. 06.03.2008, *DJ* 01.04.2008, p. 1). (Tartuce, 2015, p.23).

O desenvolvimento e a educação dos adotados pelos casais homoafetivos

A figura de uma família bem estruturada tornou-se de suma importância para o desenvolvimento dos filhos. É papel dos pais, sejam eles biológicos ou afetivos, proporcionar o bem estar destes ajudando-os na construção de seus valores éticos e morais; “é dentro da família que se encontra a bendita escola, capaz de formá-los para a vida e a complexidade das relações humanas de forma integral” (Ribeiro, Santos, Souza, 2009, p. 69).

Em se tratando de adoção por casais homoafetivos, existe preocupação por uma grande parcela da sociedade relacionada aos fatores psicológicos da criança e do adolescente em seu desenvolvimento. Essa preocupação está relacionada com a influência que os pais teriam sobre os filhos no que tange a opção sexual dos mesmos. Existe também a preocupação com o preconceito e discriminação que a criança e o adolescente sofreriam na escola, podendo caucionar grandes transtornos.

Quando se fala em adoção, logo se pensa no melhor interesse da criança e do adolescente. O objetivo principal na adoção é garantir um ambiente familiar saudável para criança ou adolescente, já que estes tem o direito a uma convivência familiar.

Em relação ao instituto da adoção existem poucas controvérsias. Todavia, quando se trata da adoção por casais homoafetivos, o assunto ainda é polêmico e vem sendo objeto de discussão tanto no âmbito jurídico quanto no religioso e social (Pinheiro; Ribeiro, 2014).

No que concerne à legislação brasileira, o art. 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) assegura que toda

criança deve ter direito à proteção, à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência (Pinheiro; Ribeiro, 2014).

Da leitura apreendida do supramencionado artigo depreende-se que o objetivo legal é a priorização da convivência familiar e o direito de ser criada e educada toda criança e adolescente que foi privado de conviver com sua família natural (Pinheiro; Ribeiro, 2014).

Estudos nos campos da psicologia e psicanálise já comprovam que a orientação sexual dos pais não é capaz de intervir na orientação dos filhos. Segundo estes, a orientação sexual é algo que já nasce com cada um, sendo no período de quatro a cinco anos de idade o momento em que esta se define, se assenta, em cada um. Na relação homoafetiva embora não exista a figura masculina e a feminina juntas, um dos companheiros sempre se destaca por exercer o papel mais característico de pai e o outro de mãe, não de forma pré-determinada, mas naturalmente comportamental (Júnior, 2010, p. 121-129).

Uma breve reflexão sobre os abrigos na adoção

As instituições que recebem as crianças e os adolescentes, os chamados abrigos, deveriam ser um lugar apenas para acolhimento provisório, onde as crianças e adolescentes ficassem o menor tempo possível, porém sabe-se que não é assim. As crianças vão para o abrigo e na maioria das vezes passam toda a sua infância e posteriormente adolescência esperando por uma família que lhe adote. Em 1990, mais especificadamente em 13 de julho deste ano, resultou a elaboração e a aprovação da Lei nº 8.069, popularmente conhecida como o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), que é considerada uma das leis mais avançadas no mundo no que diz respeito à infância.

Existem cerca de 47 mil crianças e adolescentes abrigados no Brasil, em contrapartida, 33 mil pessoas querem adotar um filho. Muitos se perguntam porque os abrigos contam com tantas crianças se o número de adotantes também é alto, entretanto, segundo balanço do Cadastro Nacional de Adoção e o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos, apenas 7.300 estão aptos judicialmente para serem adotados. A burocracia e a lentidão dos trâmites judiciais fazem com que na maioria das vezes, as crianças só possam ser adotadas quando já estão maiores do que a idade dos perfis procurados pelos adotantes

Além disso, a maior parte das crianças que estão aptas à adoção, são crianças maiores de dois anos e não brancas, enquanto a maioria das pessoas aptas a adotar, busca, na maior parte dos casos, por bebês de até três anos, brancos e sem doenças congênitas. Somente 6,3% dos adotantes se dispõe a adotar crianças com 8 anos de idade ou mais.

Em matéria realizada pelo site O Globo, em 23/06/2017, trouxe a história de um casal homossexual, casados há dez anos, que no ano de 2014 adotaram quatro irmãos, com idades entre três e quatorze anos, negros, soropositivos e que viviam há um ano em um abrigo na Zona Oeste do Rio de Janeiro. Quatro crianças com as condições ideais para estarem à margem da sociedade e integrarem as estáticas de abandono no país, porém encontraram um casal disposto a reverter o que seria mais uma história com futuro incerto (Bertolucci, 2017).

Em matéria apresentada no site G1, de 15 de março de 2017, criança adotada por pais homossexuais escreve redação sobre ser “a criança mais feliz do mundo”. Ele foi adotado por um casal homossexual, depois de viver em um orfanato por um ano e meio (Tenente, 2017)

A redação de João:

“Uma vez eu morava só com meu pai, e um dia ele morreu e ninguém me quis, daí eu fui morar num orfanato. Passou muito tempo eu conheci dois pais homem que gostaram de mim eles me adotaram e partir desse dia eu me fiquei muito feliz. Eu amo muito esse dia esse dia nesse dia que conheci eles estou vivendo muito bem, muito feliz com eles, eles me amam e eu amo eles.

Nós brincamos nos divertimos, sentimos dor e choramos juntos, e nós três somos felizes e amamos uns aos outros. Eu ser adotado eu não tenho vergonha e amo muito eles e minha outra família que eu tinha não me amava e eu era triste, mas essa família eu sinto que me ama e eu vou dar muito valor a ela, porque eu amo muito ela.

O menino mais feliz do mundo chama João sou eu.
De João para meus dois pais homem que eu amo muito.”

Marcelo, um dos pais conta que João estava no orfanato por ter sofrido rejeição da família biológica. “Ele é órfão de pai. A mãe é viva, mas é usuária de drogas. Nenhum dos sete irmãos

adultos que ele tem quis assumi-lo. Ele chegou a dormir na rua, até que uma vizinha chamou o conselho tutelar”, conta Marcelo.

Marcelo e Fernando tinham receio de que João não aceitasse ter dois pais. Mas a reação da criança os surpreendeu. “Vimos que o preconceito era nosso. Ele foi muito receptivo. A psicóloga tinha explicado para ele que existem várias configurações de família: com um pai só, com uma mãe só, com dois pais, duas mães... E ele aceitou na hora”, relata Marcelo.

No orfanato, no entanto, João enfrentou preconceito durante o processo de adoção. “As crianças ficavam tirando sarro, perguntando quem era a mãe. Ele respondia que ia ter dois pais homens e que o que realmente importava era que iam cuidar dele”, diz Marcelo. “Ele faz questão de contar para todo mundo que tem dois pais”.

Procedimentos Metodológicos

A proposta metodológica da presente pesquisa foi baseada através de pesquisa qualitativa, que segundo Minayo (2001), trabalho com um universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço profundo das relações, dos processos e fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis.

Foram utilizados procedimentos de pesquisa com levantamento bibliográfico, estudo de casos e entrevista, assim como pesquisa descritiva.

Segundo Triviños (1987), a pesquisa descritiva exige do investigador uma série de informações sobre o que se deseja pesquisar, ou seja, descrever os fatos e fenômenos de determinada realidade.

Dentro do enfoque proposto, através de estudo de casos, observou-se também que a modalidade, visa conhecer em profundidade o como e o porquê de uma determinada situação que se supõe ser única em muitos aspectos, procurando descobrir o que há nela de mais essencial e característico (Fonseca, 2002).

E ainda, através da pesquisa bibliográfica, base para as demais ações metodológicas, a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, como livros, artigos científicos, páginas de *web sites*, projetou a pesquisa uma coesão de atitudes e manejos, onde favoreceu ao pesquisador conhecer o que já se estudou sobre o assunto (Fonseca, 2002).

O estudo foi realizado também em um abrigo para adoção, de Urussanga/SC, com entrevista e questionário apresentando perguntas abertas através de contato direto pesquisadora/

entrevistada, que no caso foi uma das administradoras da referida instituição.

Resultados e Discussão

Os dados obtidos na entrevista com a administradora no abrigo de Urussanga/SC mostraram a seguinte discussão:

Pergunta 1: O que você pensa sobre a adoção por casais homoafetivos?

“Sou favorável a adoção por casais homoafetivos. Acho que independente da orientação sexual dos pretendentes a adoção, o importante é os acolhidos das instituições estarem inseridos em uma família, estarem recebendo amor, carinho, atenção, e terem seus direitos garantidos como toda criança e adolescente merece”.

Pergunta 2: Como você percebe a adoção por casais homoafetivos e os interesses das crianças que se encontram em abrigos?

“A adoção por casais homoafetivos ainda é um tabu, a sociedade vem questionando sobre tantas coisas, com tantas opiniões diferentes, mas a questão do preconceito ainda é uma barreira a ser vencida. Não existem implicações negativas no fato de o casal ser homoafetivo quando é uma questão bem trabalhada com o casal, e também com a criança ou o adolescente que vai ser acolhido por este casal. Tudo é uma questão de acompanhamento, orientação e ter uma boa rede de apoio desse casal, porque com certeza o maior interesse das crianças e dos adolescentes que se encontram nos abrigos é estar buscando uma família que ofereça carinho, que sejam capazes e responsáveis de cuidar deles. Independente do casal ser homoafetivo ou heterossexual, se eles respeitarem os interesses e as necessidades das crianças ou dos adolescentes, não existe nenhuma situação contrária. Sei que não é o entendimento

de todos, que existem muitas pessoas que veem complicações, que acham que a orientação sexual dos pais/mães pode influenciar no acolhido, mas algumas pesquisas e estudos de caso demonstram justamente o contrário, que esta situação torna a criança e o adolescente mais abertos e receptivos na questão de como lidar com o preconceito que as pessoas enfrentam e não que isso vai influenciá-las na orientação sexual. Qualquer casal ou pessoa, independente da opção sexual, para ser aprovado para uma adoção passa por um processo de acompanhamento, estudo de caso, questões sociais e psicológicas, e a questão da homossexualidade é só mais um ponto a ser considerado, como em qualquer outra relação”.

Pergunta 3: Como se dá o processo de adoção por parte do abrigo, em relação a casais homoafetivos?

“Não trabalhamos com nenhum casal homoafetivo em nossa instituição, pelo fato desta situação não ter ocorrido ainda. É o assistente social do fórum quem faz o cadastro da adoção e cuida da lista de espera, mas até onde eu tenho conhecimento da lista de espera em nossa região, não há nenhum caso de casal homoafetivo. Entretanto, acredito que o processo ocorreria da mesma forma de qualquer outro pretendente a adoção. As questões psicológicas e sociais a serem analisadas seriam as mesmas”.

Pergunta 4: Qual a ideia que os colaboradores do abrigo têm sobre família?

“Família para mim é a junção de pessoas por um laço afetivo. Independente de serem eles casal heterossexual, casal homossexual, mãe com filhos, pai com filhos, avós com netos. A questão da família e muito trabalhada nos abrigos, fazendo a inclusão também da família extensa, como os tios e avós. Todos que residem sobre um mesmo teto e que tenha um vínculo afetivo é considerado família.

Trabalhar a questão dos novos conceitos de família nas escolas e nos abrigos é muito importante porque a realidade de hoje não é mais a mesma de antigamente, existem muitas formas de família e isso tem que ser respeitado. Essa possibilidade tem que ser levada em consideração, pois quando pregamos por uma família muito tradicional, ou qualquer outra coisa que seja muito rigorosa dentro do conservadorismo, isso traz consequências para quem está vivendo fora dessa situação, como as consequências sociais e psicológicas. E quando desconsideramos determinada família por não ser tradicional, não estarem dentro dos moldes pregados pela sociedade, as pessoas sofrem, e este não é o objetivo das escolas e nem dos abrigos. Independente de como seja composta as famílias, o importante é que as crianças e adolescentes recebam carinho, amor, que tenham seus direitos garantidos, e que não exista violência e nem negligência”.

Pergunta 5: Como você percebe a adoção por casais homoafetivos na região e no Brasil?

“Na região ainda é muito pouco falado, o espaço para o “novo” ainda está sendo aberto. A homoafetividade sempre existiu, porém só agora que as pessoas estão mais abertas para falarem sobre o assunto, dar suas opiniões. Sabemos que ainda existem muitas opiniões contrárias, pessoas que são contra a adoção por casais homoafetivos, mas, de outro lado, existem muitas pessoas lutando por isso, abrindo sua mentalidade para essa possibilidade. A juíza da comarca da nossa cidade é uma pessoa muito acessível e muito aberta, acredito que se fosse o caso de aparecer algum casal homoafetivo disposto a adotar, acredito que não haveria problemas quanto a isso, porém eu não posso falar por ela. Mas o que eu percebo em nossa região é que tem essa abertura mas a gente ainda não lida diretamente com esse tipo de situação. Não sei dizer se é pela cultura local, pelas

descendências que temos por aqui, mas ainda vimos bastante preconceito com relação a isso.

A questão do preconceito se reflete não só na nossa região, mas também no nosso país, pois o Brasil ainda está se desenvolvendo, ainda estamos trilhando nesse caminho. O momento social que vivemos hoje está refletindo bastante nas opiniões adversas, e ainda estamos nessa luta contra o conservadorismo, contra as pessoas que se intitulam ser tradicionais, sobre o que é considerado novo. Entretanto, o que importa mesmo é estarmos vencendo essas lutas e estar buscando o amor, o carinho, os vínculos afetivos positivos, independente de orientação sexual, raça, credo, religião. A adoção por casais homoafetivos ainda tem muito o que trilhar, mas felizmente nós já vimos situações em que foram possíveis as adoções, que tem-se o conhecimento que as crianças estão se desenvolvendo bem, isso porque independente da orientação, têm-se uma boa rede de acompanhamento, apoio, e principalmente têm-se carinho, atenção e amor. E, por estarem inseridos no convívio familiar, as crianças e adolescentes têm a possibilidade de um bom desenvolvimento”.

Sendo assim, a análise permitiu avaliar que o preconceito é somente mais uma barreira a ser enfrenta pelos casais homoafetivos. Quando a questão é bem trabalhada com os casais e com a criança ou o adolescente, não devem existir implicações contrárias no que tange a adoção. Assim como o processo de adoção por casais heteroafetivos, o processo da adoção por casais homoafetivos deve ter uma boa rede de apoio ao casal, sendo estes acompanhados e orientados, visto que o interesse das crianças e dos adolescentes deve ser priorizado.

Os resultados permitiram concluir que de acordo com a bibliografia utilizada e com julgados existentes, que mesmo sem legislação específica, a adoção por casais homoafetivos é

possível no Brasil, permitindo que o que se deve priorizar é o melhor interesse da criança e do adolescente.

Considerações Finais

Ao longo do tempo, juntamente com a evolução social e os ideais da vida humana, o conceito de família vem se moldando conforme sua evolução, várias formas surgiram e, dentre elas, a família homoafetiva.

Embora o mundo jurídico não tenha se pronunciado de forma definitiva através de lei que a regulamente, a adoção já é possível no Brasil, e os casais homoafetivos estão cada vez mais buscando sua proteção legal. A nossa legislação não traz a possibilidade da adoção por casais homoafetivos de forma expressa, mas também não veta.

No Brasil, a adoção se faz presente desde a época da colonização, e de lá pra cá, o instituto da adoção sofreu consideráveis mudanças desde o século passado. Na atualidade, a adoção visa proporcionar um ambiente saudável e adequado ao adotado, fazendo com que este receba carinho, afeto e amor de sua nova família, independente de como esta seja constituída.

Em se tratando de adoção por casais homoafetivos, o procedimento é o mesmo de qualquer outro casal ou pessoa que queria adotar, entretanto, ainda há muita dificuldade em razão do preconceito que a sociedade impõe a opção sexual alheia.

Assim como qualquer outro processo de adoção, tem que ser analisado caso a caso, de acordo com a moral e a capacidade dos adotantes, e oferecer ao adotado o que ele precisa, dentro dos preceitos éticos.

De acordo com Dias (2007), o sexo dos participantes não pode marginalizar, perante a lei, duas pessoas que passam a ter uma vida em comum, cumprindo os deveres de assistência mútua, em um verdadeiro convívio estável caracterizado pelo amor e respeito mútuos.

Os tribunais estão julgando acerca dos interesses da criança e do adolescente, fazendo com que a adoção por casais homoafetivos seja possível, sendo amparado principalmente nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e liberdade.

Neste sentido conclui-se que o mais importante na vida de uma criança e de um adolescente é estar inserido num ambiente familiar saudável e adequado, pouco importando a orientação sexual dos adotantes, visto que a adoção deve-se pautar, sempre, pelo melhor interesse da criança e do adolescente, como preceitua o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ao finalizarmos esta proposta de discussão científica, alicerçamos ainda mais a ideia de que o melhor interesse da criança e do adolescente deve ser priorizado nos processos que envolvem casais homoafetivos na adoção, sendo estes casais protegidos pelo manto constitucional, vedando qualquer tipo de discriminação.

Referências

NASCIMENTO, Amauri José do; REIS, Joyce Maria Paiva dos. Adoção por casais homossexuais. **Revista Linhas Jurídicas (UNIFEV)**, v. 2, n. 2, p. 74-78, nov. 2010.

COÊLHO, Anna Luiza Matos; NUNES, Jéssica Lima; SOUSA, Wenderkelly Adriano de. Adoção por casais homoafetivos. **R. Opin. Jur.**, Fortaleza, ano 11, n. 15, p. 107-122, jan./dez. 2013.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios constitucionais de direito de família: guarda compartilhada à luz da Lei 11.698/08, família, criança, adolescente e idoso.** São Paulo: Atlas. 2008.

RODRIGUES, Carolina Costa Val; LOPES, Fernanda Almeida. **Adoção por casais homoafetivos.** v. 15, n. 26, jan./jun. 2016.

FAVRETTO, Angélica. **Quais os procedimentos para adoção de crianças no Brasil?** Apesar de alguns casos serem mais demorados que outros, o processo de adoção não é tão complicado como pode parecer. 2017. Disponível em: <http://www.semprefamilia.com.br/quais-os-procedimentos-para-a-adocao-de-criancas-no-brasil/>. Acesso em: 20 out. 2017.

BERTOLUCCI, Rodrigo. **Brasil tem 47 mil crianças em abrigos, mas só 7.300 podem ser adotadas:** burocracia e lentos trâmites judiciais fazem com que meninos e meninas demorem para encontrar uma família. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/brasil-tem-47-mil-criancas-em-abrigos-mas-so-7300-podem-ser-adotadas-21384368>. Acesso em: 23 out. 2017.

TENENTE, Luiza. **Adotado por pais homossexuais, menino escreve redação sobre ser 'a criança mais feliz do mundo'.**

Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/adotado-por-pais-homossexuais-menino-escreve-redacao-sobre-ser-a-crianca-mais-feliz-do-mundo.ghtml>. Acesso em: 23 out. 2017.

MINAYO, M.C.S. **Pesquisa social**: teoria, método e criatividade. Petrópolis: Vozes, 2001.

FONSECA, J.J.S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002.

TRIVIÑOS, A.N.S. **Introdução à pesquisa em ciências sociais**: a pesquisa qualitativa em educação. São Paulo: Atlas, 1987.

GOLÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito de família. 10. ed. São Paulo: Método, 2015.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.

LOBO, Adriana da Silva. **Adoção**: conceito e evolução histórica. 2017. Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/adocao-conceito-e-evolucao-historica/151121>. Acesso em: 12 out. 2017.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

JÚNIOR, Enézio de Deus Silva. **A possibilidade jurídica e adoção por casais homossexuais**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

RIBEIRO, Paulo Hermano Soares; SANTOS, Vívian Cristina Maria; SOUZA, Ionete de Magalhães. **Nova lei de adoção comentada**: Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009. Leme: J.H. Mizuno, 2010.

PINHEIRO, Maria José Alves; RIBEIRO, Pâmela Larissa Viana. **Adoção de crianças por casais homoafetivos e o**

desenvolvimento psicológico dos adotados. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVII, n. 129, out 2014. Disponível em: http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15292. Acesso em: 20 out. 2017.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PEREIRA, Marina Eirado. **Adoção por casais homossexuais**. 2011. Disponível em: <http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/1433/1119> Acesso em: 12 out. 2017.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de jul. 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 12 out. 2017.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de jan. 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 12 out. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 out. 2017.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio eletrônico**: século XXI. Rio de Janeiro: Nova Fronteira/ Lexicon Informática, 1999.

CUNHA, Antônio Geraldo da. **Dicionário etimológico Nova Fronteira da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982.

DIAS, Maria Berenice. **Vínculos hetero e homoafetivos**. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/>

(cod2_680)7__vinculos_hetero_e_homoafetivos.pd> Acesso em:
23 out. 2017.

DIAS, Maria Berenice. Vínculos hetero e homoafetivos. **Portal Jurídico Investidura**, Florianópolis/SC, 18 dez. 2007. Disponível em: <http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/sociedade/2171-vinculos-hetero-e-homoafetivos> Acesso: em 30 out. 2017.